



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.001985/90-84

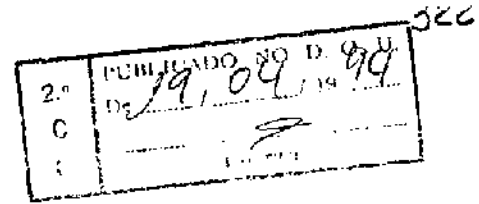
Sessão de : 21 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.073

Recurso nº: 88.084

Recorrente: MARVAN COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG





FIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARVAN COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros **JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA** e **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**, **JOSE CABRAL GAROFANO**, **TARASIO CAMPELO BORGES** e **OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.**

al/fclb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10640.001985/90-84
 Recurso nº: 88.084
 Acórdão nº: 202-06.073
 Recorrente: MARVAN COMERCIAL LTDA

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, onde se exige o pagamento da contri-buição ao PIS/FATURAMENTO, em decorrência de omissão de receita operacional, nos anos de 1985 e 1986, caracterizada por saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal apurada em fis-calização do IRPJ.

Impugnando o feito a fls. 05/10, adotou como razões de defesa os mesmos argumentos constantes da impugnação pertecente ao processo relativo ao IRPJ.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 12), foram os autos encaminhados ao Delegado da DRF - Juiz de Fora-MG que, com base no decidido no processo dito matriz, julgou procedente ação fiscal.

Devidamente cientificada, a empresa ingressou com o Recurso tempestivo de fls. 22, onde requer sejam consideradas como razões de defesa aquelas expendidas no recurso pertecente ao processo dito matriz, anexado, por cópia, a fls. 23/29.

A secretaria desta Câmara providenciou a juntada da cópia do Acórdão nº 103-12.502, de 21/07/92, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 34/40), que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.001985/90-84
Acórdão nº: 202-06.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita, tendo em vista a não-apresentação de provas capazes de infirmar a exigência. E sobre tal receita há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 103-12.502, juntado por cópia a fls. 34/40, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS